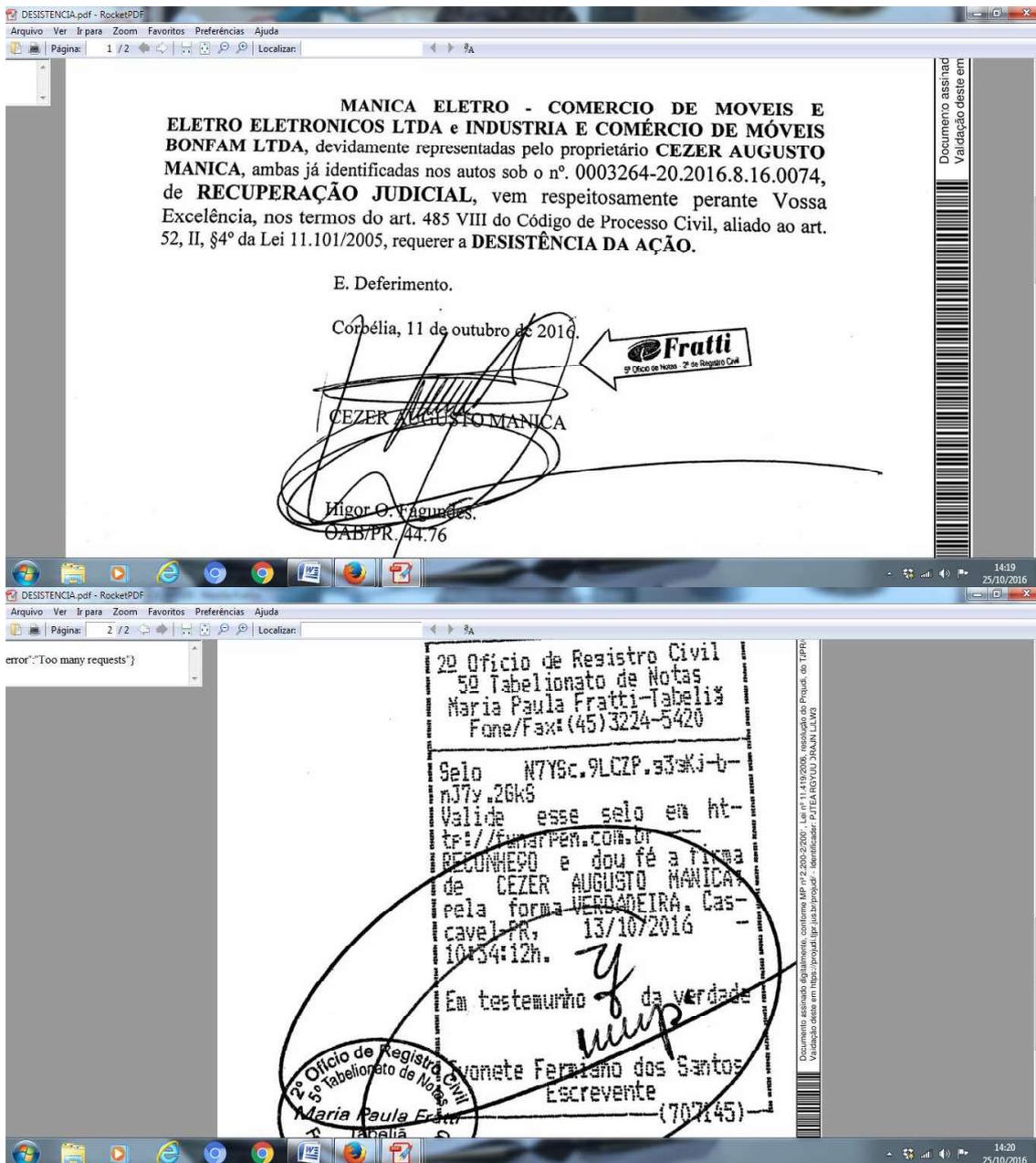


MM. Juízo, veio aos autos, antes da apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, a empresa SMP - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, KERKLIC DISTRIBUIDORA – EIRELI – ME e EAC DISTRIBUIDORA BLU – EIRELI - EPP, sob o surpreendente argumento de que há fraude no pedido, requerendo providências.

O pedido merece pronta rejeição!

DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM CORBÉLIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE SÃO PAULO - EXPERTISE DO JUÍZO.

Primeiramente, há que se consignar que foi elaborado, antes do ajuizamento desta ação, pedido de desistência daquela recuperação outrora aforada, fato omitido pelas petionárias, aliás, elas juntam todo o processo, exceto o pleito de desistência elaborado em 11 de outubro de 2016, abaixo, veja-se:



Aquele pedido de desistência está desde então concluso para despacho, tendo em vista que as Varas Cíveis estabelecidas nas Comarcas do interior do Paraná, costumeiramente tramitam com mais morosidade.

Considerando que é um direito da parte desistir daquela ação, buscando outro juízo **especializado** e igualmente competente, aliada a demora e, sobretudo o fato de que a peticionaria não suportará aguardar todo um tramite burocrático, optou por pleitear o pedido em São Paulo, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades, pagamento de funcionários, enfim a preservação de sua função social.

Os desdobramentos, no tocante a morosidade, estão deixando a peticionaria sem saída, ao ponto de ter que fechar mais lojas para redirecionar o estoque, porém agindo desta forma terá que dispensar mais um leva de funcionários, os quais clamam pela manutenção de seus postos de trabalho, haja vista ser o meio de sustento de suas famílias.

Aqui vale abrir um parêntese: as empresas que atacam, sem qualquer prova contundente de fraude, só objetivam receber os supostos créditos, sem falar em momento algum na função social que a peticionaria está exercendo frente à sociedade, gerando empregos, pagando na medida do possível os impostos, tanto é que estão parcelados.

Todas as alegações das empresas intervenientes poderão ser levantadas por esse douto juízo no meio do procedimento de recuperação judicial, de forma detalhada, para então verificar se há ou não fraude, consignando que a peticionaria demonstrará que não há.

É preciso então, que esse douto juízo, detentor de toda a expertise na matéria em debate, oportunize à recuperanda demonstrar que possui um plano de recuperação que surtirá os efeitos sociais almejados pela lei.

Por outro lado, os profissionais alocados nas Comarcas de interior, tanto advogado, como juiz e promotor, possuem extrema dificuldade para operacionalizar esse tipo de procedimento, dando margens para fraudes e também para que credores induzam o juízo a decidir de forma a prejudicar a empresa ao ponto de falí-la.

Quando soube da distribuição desta demanda aos cuidados desse douto juízo, nasceu a esperança de o procedimento ser processado com o objetivo da lei e, sobretudo, com uma célere recuperação, resguardando o interesse dos credores, isso porque o signatário deste pedido possui alta reverência ao trabalho exercido pelo profissional titular dessa Vara especializada, professor pós-doutor (o signatário foi aluno online) e escritor, cujo livro este profissional tem a honra de possuir um exemplar.

Não há outra saída à recuperanda, por isso, clama-se pelo reconhecimento, no que tange a competência desse douto juízo, por ser uma justiça especializada, a qual certamente contribuirá com sua reconhecida expertise na recuperação da peticionaria.

DA INOBRIGATORIEDADE DE INCLUIR OUTRAS EMPRESAS - OUTRAS ATIVIDADE.

Excelência, dentre as argumentações lançadas, as intervenientes tentam convencer o juízo de que outras empresas deveriam constar no polo ativo e mais, que o proprietário das recuperandas está esvaziando patrimônio.

Com todo o respeito à argumentação da parte adversa, não há o que se falar em esvaziamento patrimonial e existência de outras empresas, uma vez que a recuperanda, embora esteja enfrentando uma crise sem precedentes, poderá tranquilamente se recuperar e adimplir todos os débitos existentes.

A recuperanda está segura que o laudo pericial, com base nos documentos existentes, os quais retratam a realidade, demonstrará a sua transparência e a plena possibilidade de dar a volta, e registra-se que a peticionaria está disposta, com o auxílio desse douto juízo e do administrador, a fazer o dever de casa.

Veja que a empresa C.A.M. tem como finalidade tão somente atividades rurais, sem qualquer liame com a atividade exercida pela recuperanda, os endereços são totalmente distintos, sequer há indícios de confusão patrimonial. Por outro lado, o patrimônio dela foi adquirido em grande parte há mais de 10 anos.

Ademais, se a recuperanda não conseguir se "levantar", certamente esse douto magistrado, poderá futuramente elastecer o débito a outras empresas que comprovadamente, com a oportunização do contraditório, pertençam ao suposto grupo econômico.

Agora, obrigar uma empresa que não está enfrentando dificuldades a compor o polo ativo, talvez desvirtue a finalidade do instituto.

Por isso, consigna-se que não há fraude, tão somente foi exercido o direito de incluir no polo ativo a empresa que necessita das benesses da lei 11.101/2005.

DA BOA-FÉ DA REQUERENTE - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

A requerente está agindo de forma a adimplir dentro de suas possibilidades todos os débitos com os credores, de forma célere e com o aval de um juízo especializado, isso inclusive já foi relatado a vários credores.

A recuperanda, de boa-fé transmitiu a vários credores a informação de que ingressaria com o pedido em um juízo especializado (SP), bem como que desistiria da demanda ajuizada em Córbelia, isso porque; **1)** aquele juízo poderia se declarar incompetente; **2)** Dificuldades de tramitação, em questões técnicas, tanto para os advogados, promotores e magistrado; **3)** A morosidade das Comarcas de interior; **4)** a busca de uma vara especializada para processar o pedido; **5)** a interpretação de que esse douto juízo é competente; **6)** A celeridade para adimplir com os credores rapidamente;

Observa-se que são inúmeros fatores que levaram a requerente a desistir daquela ação, para o ajuizamento desta, inclusive com o objetivo de apresentar rapidamente o plano de recuperação e obter a aprovação.

Os documentos anexados comprovam que a recuperanda mudou totalmente a sua forma de trabalho, cortando custos, baixando/fechando as lojas deficitárias, diminuindo despesas operacionais, ao ponto de chegar à conclusão de que é provável a sua recuperação.

Os números não enganam, aliás, se esse douto juízo permitir, a requerente se compromete a trazer os resultados dos últimos 2 meses, os quais revelam a substancial mudança, porém é preciso que seja deferido o processamento desse pedido para que se possa salvar a empresa, pagar credores no momento certo e, sobretudo manter os funcionários que necessitam sustentar suas famílias.

Enfim, a perícia determinada por esse douto juízo demonstrará a viabilidade de prosseguimento desse projeto.

DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

Com todo o respeito não há má-fé da requerente. Verifica-se que em momento algum as intervenientes trazem aos autos a petição de desistência, isso porque elas sabem que foi elaborada antes do ajuizamento desta ação.

Por outro lado, isso não teve nenhum mistério, uma vez que a própria recuperanda abriu essa situação aos credores, sendo que alguns até se mostraram positivos com relação a isso, sob o argumento que em São Paulo teria justiça especializada.

Por outro lado, a decisão de ingressar nesse douto juízo foi definida pelo fato de que a MATRIZ da rede Manica, está localizada em São Paulo, a qual objetivando cortar custos por conta da crise econômica que enfrenta, teve mudança de endereço para esta mesma Cidade, o que poderá ser aferido por perícia, ao contrário do que alegam as petições.

Frisa-se, que é um direito da parte desistir de uma ação e ingressar com outra em uma vara especializada, registrando, desde já, que as requerentes superarão a crise e se recuperarão, pois os números contábeis demonstram isso.

DO RECEIO DAS INTERVENIENTES - AÇÃO EM UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Percebe-se certo receio das intervenientes em processar o pedido de recuperação em um juízo que concentra seus trabalhos neste modelo de ação. As requerentes, ao contrário, estão seguras de que por São Paulo serão atendidos todos os princípios correlatos à espécie, os quais beneficiarão todos os credores e a peticionaria.

Já foi inclusive determinada perícia dos documentos, os quais revelarão a total viabilidade da recuperação das peticionárias que estão na mais cristalina boa-fé com os credores, ou melhor, eles receberão, oportunamente.

Em breve, certamente, esse douto juízo, verá a total recuperação das peticionárias, voltando a aumentar o número de empregos e cumprir a sua função social. Repita-se,

inclusive, adimplindo com todos os credores, com inclusão daqueles que maliciosamente tentam inculir a existência de fraude frente a esse douto juízo.

DO PEDIDO.

Por isso, requer após a volta do laudo pericial, seja declarada a competência desse douto juízo para processar esse pedido de recuperação judicial, deferindo-o, com as consequências de praxe.

E. Deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Higor O. Fagundes.
OAB/PR. 44.076

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA-PR.

MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BONFAM LTDA, devidamente representadas pelo proprietário **CEZER AUGUSTO MANICA**, ambas já identificadas nos autos sob o nº. 0003264-20.2016.8.16.0074, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 485 VIII do Código de Processo Civil, aliado ao art. 52, II, §4º da Lei 11.101/2005, requerer a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**.

E. Deferimento.

Corbélia, 11 de outubro de 2016.

CEZER AUGUSTO MANICA

Higor O. Fagundes.
OAB/PR. 44.76



Este documento foi assinado digitalmente por Higor Oliveira Fagundes. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrir_documento_eletronico.html, digite o número do processo e o número do documento. O sistema gerará um código de verificação. Este documento foi assinado digitalmente por Higor Oliveira Fagundes. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/portal/abrir_documento_eletronico.html, digite o número do processo e o número do documento. O sistema gerará um código de verificação.

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabeliã
Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo N7YSc.9LCZP.93GKJ-
N7Y.2GKS
Valida esse selo em ht-

http://www.tre.br
RECONHEÇO e dou fé a firma
de CEZER AUGUSTO MARICATO
pela forma VERDADEIRA. Cas-
cavel PR. 13/10/2016
10:34:12h.

Em testemunho da verdade

y
unip

Wyonete Ferraz dos Santos
Escrevente

(707145)

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti
Tabeliã
Fone/Fax: (45) 3224-5420
Comarca de Cascavel PR

Este documento foi assinado digitalmente por Higor Oliveira Fagundes. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/astaweb/consulta/aj.aspx